

A PESCA E A BIODIVERSIDADE MARINHA: o papel dos Estados na conservação da vida no mar

Aluno: Gabriela Bardi; Orientadora: Márcia Brandão Carneiro Leão

Apoio: PIBIC Santander

RESUMO

Tendo em vista que a pesca – especialmente a sobrepesca – vem ameaçando a integridade e o equilíbrio da vida marinha, a presente pesquisa possui o objetivo de entender como está legislada e estruturada, internacionalmente, a proteção da biodiversidade, em especial a marinha e qual o papel dos Estados no controle e na erradicação de tal ameaça. A sobrepesca não é uma ameaça recente: provocou a redução dos estoques pesqueiros existentes nas águas superficiais, diminuindo o rendimento da pesca de superfície e ocasionando o surgimento da pesca de arrasto, uma prática nociva, que causa a desertificação de solos oceânicos e compromete a recuperação e a sobrevivência das espécies marinhas, incluídas aquelas de valor comercial. Sob a égide da ONU, a Sociedade Internacional regulou a proteção da biodiversidade e dos oceanos por intermédio de compromissos, a partir dos quais fica evidente a importância da participação voluntária e responsável dos Estados para a eliminação da sobrepesca.

Palavras-chave: Sobrepesca. CDB. CNUDM.

ABSTRACT

Bearing in mind that fishing - especially overfishing - has been threatening the integrity and balance of marine life, the present research aims to understand how the protection of biodiversity is legislated and structured internationally, especially the marine biodiversity and what is the role of the States to control and eradicate this threat. Overfishing is not a recent threat, having caused the reduction of fish stocks in surface waters, reducing the yield of surface fishing and causing the emergence of trawling, a harmful practice that causes the desertification of oceanic soils and compromises the recovery and survival of marine species, including those of commercial value. Under the auspices of the UN, the International Society has regulated the protection of biodiversity and the oceans through commitments, from which the importance of voluntary and responsible participation by States for the elimination of overfishing is evident.

Keywords: Overfishing. CDB. UNCLOS.

1 INTRODUÇÃO

Levando-se em consideração que a sobrepesca é uma ameaça à conservação da biodiversidade marinha e sobre esta, já produziu impactos significativos, o presente artigo pretendeu analisar de que maneira a sociedade internacional, através de seu sistema multilateral – nomeadamente, a ONU – regula a proteção da biodiversidade em geral e nos oceanos, em particular e qual o papel dos Estados nessa conservação?

A partir compreensão da referida proteção e através da análise dos diversos compromissos firmados no cenário multilateral com relação à temática foi possível alcançar o objetivo geral da pesquisa, apurando o papel previsto para os Estados na proteção da diversidade biológica marinha bem como no controle e na erradicação da ameaça representada pela sobrepesca.

O método escolhido foi o dedutivo, pois parte de situações gerais para situações particulares. A partir da análise das iniciativas e compromissos internacionais firmados para a conservação da biodiversidade como um todo e em especial nos oceanos; analisando os relatórios dos programas e organizações internacionais para compreender o estado da biodiversidade marinha, foi possível compreender o papel dos Estados na sua conservação, especialmente quanto ao controle, fiscalização e enfrentamento da sobrepesca.

A abordagem foi qualitativa e a pesquisa foi exploratória, utilizando-se de fontes bibliográficas e documentais (livros, artigos, trabalhos de conclusão, legislação, sites oficiais, revistas, jornais, ou seja, o material utilizado é acessível ao público em geral). Foi também, explicativa, tendo em vista explicar como os mecanismos são formados e como eles funcionam, a partir das abordagens qualitativas das fontes analisadas.

Desde a década de 80 a Sociedade Internacional se articula para promover a proteção e conservação da diversidade biológica por meio de Conferências, Acordos Internacionais e outros compromissos não vinculantes. Este processo é trabalhado neste artigo, abordando a preocupação com as regiões marinhas e seu estado de conservação.

Especialmente no que tange a biodiversidade marinha, para além dos impactos decorrentes da poluição, do aumento de temperatura dos mares e sua acidificação, a exploração comercial intensa e descontrolada dos recursos vivos marinhos representa uma das maiores ameaças aos estoques de peixes e à diversidade da fauna dos oceanos. A presente pesquisa evidenciará o comprometimento da vida nesses espaços, decorrente da exploração desenfreada de seus recursos – denominada de sobrepesca - a partir de alguns relatórios elaborados no âmbito do sistema da ONU-Organização das Nações Unidas.

Os tratados internacionais especialmente analisados foram a CDB - Convenção

sobre Diversidade Biológica e a CNUDM - Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, para entender de que maneira tais compromissos preveem a participação dos Estados em direção à conservação do meio ambiente marinho e da biodiversidade nele existente, tendo em vista o fenômeno da sobrepesca e seus impactos.

2 DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 SOBREPESCA E SEUS IMPACTOS

A pesca predatória é frequente desde os anos 50, quando a tecnologia possibilitou que barcos localizassem cardumes com precisão e os capturassem em massa. A pesca predatória, ou sobrepesca, retira mais dos oceanos do que eles são capazes de repor.

A pesca de arrasto é uma consequência da sobrepesca, que esgotou os estoques pesqueiros existentes na superfície marinha, fazendo com que a indústria da pesca se voltasse para os fundos oceânicos em busca de recursos. Ela não causa apenas a redução de população de cardumes. Na verdade, essa modalidade de pesca provoca a desertificação do fundo do mar, gerando a morte de grandes números de corais, esponjas, peixes e outros tipos de animais, podendo levar à extinção de um sem número de espécies.

O arrasto de fundo oceânico é a ação mais destrutiva que a humanidade realiza no oceano. Uma grande e pesada rede é arrastada ao longo do fundo do mar para recolher tudo o que estiver em seu caminho, destruindo habitats inteiros e comprometendo a reprodução das espécies de peixe.

[...] redes de arrasto de fundo, que podem medir até 12 metros de altura e 60 metros de largura e são tracionadas junto ao fundo do mar. Pesadas portas de metal mantêm as redes abertas e rodas facilitam o deslocamento da rede pelo fundo do oceano. Além de capturar de maneira indiscriminada, as redes de arrasto de fundo podem ter impactos devastadores sobre o habitat do fundo marinho, cortando, derrubando e esmagando tudo o que estiver pela frente (CDB, 2012, p. 42). [...] Pesquisas anteriores associaram a pesca de arrasto a impactos ambientais relevantes, como a captura de grandes quantidades de espécies não visadas, chamadas coletivamente de “capturas acessórias”, assim como a destruição de leitos de águas rasas. [...] Além disso, basicamente, considera-se que a intensa e crônica pesca de arrasto de profundidade transformará grandes partes da encosta do fundo continental em desertos de fauna e paisagens marítimas extremamente degradadas (ERICKSON-DAVIS, 2014, n.p.).

O *UNEP - United Nations Environment Programme*¹ (em português, PNUMA - Programa das Nações Unidas² para o Meio Ambiente), em seu relatório mais recente

¹UNEP/PNUMA é a principal autoridade global em meio ambiente. É a agência do Sistema das Nações Unidas - ONU responsável por promover a conservação do meio ambiente e o uso eficiente de recursos no contexto do desenvolvimento sustentável (ONUBR, PNUMA, s.d.).

²A Organização das Nações Unidas, também conhecida pela sigla ONU, ou pela expressão “Nações Unidas”, é uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente, em 1945, para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais (ONUBR, online, s.d.). Uma

denominado GEO-6, dedica um Capítulo aos Mares e Oceanos. Nele, avalia-se: as pressões exercidas no meio ambiente marinho pelas atividades humanas; o estado de conservação; os impactos e as responsabilidades envolvidas. Apresenta também, entre outras tabelas ali presentes, uma que reúne dados sobre: causa e pressões relevantes sobre o ecossistema marinho; captura mundial de peixes e estado dos estoques pesqueiros e mortalidade de peixes.

A FAO - Organização das Nações Unidas para a agricultura e a Alimentação³ também trabalha incansavelmente na elaboração de levantamentos sobre a situação dos estoques pesqueiros e sua exploração, além de elaborar propostas para reduzir impactos negativos da pesca no meio ambiente mediante soluções tecnológicas e de gestão comunitária. Ela realiza relatórios bienais sobre captura de peixes, situação dos estoques pesqueiros e aquicultura (denominados SOFIA⁴ - The State of World Fisheries and Aquaculture), e que revelam uma situação extremamente preocupante quanto ao colapso dos estoques pesqueiros no mundo. Afinal, a retirada de grandes estoques de peixes de uma espécie pode afetar sua capacidade de sobrevivência, interferindo na cadeia alimentar e impactando todo o ecossistema marinho. Em suma, a FAO trabalha com uma ampla gama de parceiros, como governos, órgãos regionais de pesca e cooperativas, visando a impedir e eliminar a pesca não declarada e não regulamentada, apoiando os países membros no desenvolvimento e implementação de diretrizes internacionais relacionadas às operações de pesca – incluindo a redução de perdas e desperdício de peixe (FAO, Fishery, s.d.).

Segundo um estudo de 2011, entre 28% e 33% de todos os estoques de peixes estão sendo sobre-explorados e entre 7% e 13% colapsaram completamente. De acordo com a FAO, 10 espécies são responsáveis por 30% da captura global, destacando-se a pesca da anchoveta, com 7,4 milhões de toneladas em 2008, de longe a espécie mais capturada (ONU, Biodiversidade Marinha, 2012, n.p.).

Outra característica da sobrepesca é a captura incidental (ou acessória, conforme mencionado) na qual, além dos peixes que são alvos da captura, são capturados também animais de outras espécies como aves, tartarugas e mamíferos marinhos. Um estudo

Organização Internacional é produto exclusivo de uma elaboração jurídica resultante da vontade conjugada de certo número de Estados (REZEK, 2011).

³A FAO - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura é uma organização internacional atuando como agência especializada da ONU que lidera os esforços internacionais de erradicação da fome e da insegurança alimentar. Criada em 16 de outubro de 1945, a FAO atua como um fórum neutro, onde todos os países, desenvolvidos e em desenvolvimento, reúnem-se em pé de igualdade para negociar acordos, debater políticas e impulsionar iniciativas estratégicas. A FAO trabalha no combate à fome e à pobreza, promove o desenvolvimento agrícola, a melhoria da nutrição, a busca da segurança alimentar e o acesso de todas as pessoas, em todos os momentos, aos alimentos necessários para uma vida ativa e saudável (FAO, online, s.d.).

⁴O *Estado da Pesca e Aquicultura Mundial* - SOFIA é a principal publicação do Departamento de Pesca e Aquicultura da FAO. Este documento de defesa é publicado a cada dois anos para fornecer aos formuladores de políticas, à sociedade civil e àqueles cujos meios de subsistência dependem do setor uma visão abrangente, objetiva e global da pesca de captura e da aquicultura, incluindo questões políticas associadas (UN, The state of World Fisheries and Aquaculture, s.d.).

realizado em 2009 calcula que, para cada 10 toneladas de peixes capturados, quatro (40%) são compostas por espécies capturadas incidentalmente e que são descartadas. Além disso, a sobrepesca em alto-mar significa uma enorme possibilidade de animais de espécies ainda desconhecidas pela ciência sofrerem danos e terem sua sobrevivência comprometida.

É necessário destacar que, além da pesca de arrasto, outros meios de pesca são igualmente prejudiciais para a biodiversidade marinha, uma vez que a sobrepesca não acontece apenas no arrasto, mas também em uma série de outras práticas predatórias e destrutivas. Ainda, a utilização de bombas durante a pesca, e mesmo a pesca artesanal que comprometa a disponibilidade dos recursos pesqueiros, acabam por degradar o ambiente.

A Fish Forward⁵ estima que mais de 60% dos estoques de peixes mundiais foram totalmente pescados e que cerca de 38,5 milhões de toneladas por ano são capturas acessórias resultantes da pesca de arrasto. Em função do exposto, torna-se evidente a importância de aprofundamento da pesquisa quanto à situação da biodiversidade marinha e da participação dos países nesse processo, nas áreas em que exercem sua soberania.

2.2 A SOCIEDADE INTERNACIONAL, A DIVERSIDADE BIOLÓGICA E A SOBREPESCA

O desenvolvimento econômico da Humanidade permitiu melhorar a qualidade e a expectativa de vida de parte da população da Terra. No entanto, também provocou uma série de problemas e preocupações, como, entre outros: aumento da pobreza e grandes impactos ambientais. Conforme o Relatório Brundtland, que será comentado adiante, “[h]á também tendências ambientais que ameaçam modificar radicalmente o planeta e ameaçam a vida de muitas espécies, incluindo espécie humana” (CMMAD, 1991, p. 03).

A relação entre o homem e o meio ambiente tornou-se cada vez mais destrutiva: surgiram fenômenos naturais como a chuva ácida na Europa, e o aquecimento global, que aumentou a temperatura média na terra, derretendo geleiras e elevando o nível do mar. A biodiversidade também se encontra ameaçada pela ação humana. Com isso, desde a década de 60 os Estados sentiram a necessidade de compreender melhor as relações entre as atividades econômicas e seus efeitos no meio ambiente. Logo, em 1972, em Estocolmo, na Suécia, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Humano, que lançou as bases para todas as discussões sobre o meio ambiente mundial e as propostas de ação conjunta para conservá-lo em benefício da Humanidade.

⁵O *Projeto Fish Forward*, cofinanciado pela UE, sensibiliza para o consumo sustentável de produtos do mar. [...] visa ainda alcançar a alteração de comportamentos de consumidores e empresas na Europa, com base numa maior consciencialização e maior conhecimento das implicações que o consumo e o fornecimento de pescado têm sobre as pessoas e os oceanos nos países em desenvolvimento, mas também na Europa (WWF, online, s.d.).

No ano de 1983, as preocupações com o futuro levaram a Assembleia Geral da ONU a criar a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento,

[...] a comissão é um organismo independente, vinculado aos governos e ao sistema das Nações Unidas, [...]. As atribuições da Comissão têm três objetivos: reexaminar as questões críticas relativas ao meio ambiente e desenvolvimento, e formular propostas realísticas para abordá-las; propor novas formas de cooperação internacional nesse campo, [...]; e dar a indivíduos, organizações voluntárias, empresas, institutos e governos uma compreensão maior desses problemas, incentivando-os a uma atuação mais firme (CMMAD, 1991, p. 4).

A Comissão concentrou-se na ideia de que “muitas das atuais tendências de desenvolvimento resultam em um número cada vez maior de pessoas pobres e vulneráveis, além de causarem danos no meio ambiente” (CMMAD, 1991, p. 4). O resultado dos trabalhos da Comissão deu-se no ano de 1987, quando foi publicado um relatório chamado *Nosso Futuro Comum*, mais conhecido como *Relatório Brundtland*, que trouxe as principais causas de desequilíbrio ambiental mundial, o conceito de desenvolvimento sustentável, além de algumas propostas como a de proteção de ecossistemas supranacionais – não submetidos a qualquer jurisdição – como a Antártica e os oceanos.

As conclusões do relatório apontaram para os dois maiores problemas a serem enfrentados para que se consiga estabelecer um desenvolvimento que se possa chamar de sustentável: a pobreza, e a disparidade de desenvolvimento entre os países. Também registraram as duas áreas ambientais mais impactadas: a biodiversidade e o clima.

2.2.1 Desenvolvimento sustentável

Mas, ao fim, o que seria um desenvolvimento sustentável? Conceituado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, desenvolvimento sustentável é um sistema de “atendimento das necessidades básicas do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também as suas” (CMMAD, 1991, p. 9).

Em suma, o desenvolvimento sustentável visa a mudanças sociais e econômicas das políticas internas e internacionais, objetivando a preservação do ecossistema terrestre a partir de um crescimento econômico interligado e equilibrado com o meio ambiente.

[...] desenvolvimento sustentável não é um estado permanente de harmonia, mas um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos. Os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras. Sabemos que este não é um processo fácil, sem tropeços. Escolhas difíceis terão de ser feitas. Assim, em última análise, o desenvolvimento sustentável depende do empenho político (CMMAD, 1991, p. 10).

O Relatório chama a atenção para o fato de que “o desenvolvimento sustentável [...] **depende de avanços significativos no campo da administração dos oceanos**” (grifo nosso) (CMMAD, 1991, p. 297). Comenta que “[s]eria preciso fortalecer os acordos de

pesca para **impedir a superexploração que hoje se verifica**, e também as convenções para controlar e regulamentar o despejo de rejeitos perigosos no mar” (grifo nosso) (CMMAD, 1991, p. 21). E afirma, ainda, que “[t]odos os governos poderiam **usar melhor os recursos renováveis**, como a floresta e a **pesca**, a fim de **assegurar que os índices de exploração não ultrapassem os limites da produtividade sustentável** (grifo nosso) (CMMAD, 1991, p. 89). Mais adiante, informa que:

Hoje, **os recursos vivos do mar estão sob a ameaça da superexploração**, da poluição e das atividades praticadas em terra. **A maioria das principais espécies de peixes mais conhecidas que vivem nas águas das plataformas continentais responsáveis por 95% do produto pesqueiro mundial, está agora ameaçada pela pesca abusiva** (grifo nosso) (CMMAD, 1991, p. 295).

Depois de apresentado e publicado o Relatório Brundtland, a Assembleia Geral da ONU convocou uma conferência com o intuito de abordar minuciosamente as relações entre meio ambiente e desenvolvimento.

A CNUMAD - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ou ECO-92, realizada no Brasil em 1992, no Estado do Rio de Janeiro, teve como seus principais resultados: a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; a Agenda 21; a Convenção⁶ sobre Diversidade Biológica – objeto deste trabalho –; e a Convenção das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Também foram redigidos os Princípios sobre as Florestas; foi criada a Comissão para o Desenvolvimento Sustentável; e, de especial interesse para a presente pesquisa, foram acordados esforços conjuntos, tendo em vista a ratificação⁷ da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar que, apesar de assinada em 1982, ainda não havia entrado em vigor.

A Declaração do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento relaciona os princípios norteadores do desenvolvimento sustentável e destaca a importância da cooperação entre países, além da contribuição de cada Estado. Dentre tais resultados o trabalho explorará, em especial, a Agenda 21 e a Convenção sobre Diversidade Biológica.

2.2.2 Agenda 21

⁶Convenção é o termo utilizado para designar atos multilaterais oriundos de conferências internacionais e que versem sobre assuntos de interesse geral (MRE, online, s.d.). REZEK (2011) aborda que há a indução de que o termo "tratado" e "convenção" abordam assuntos diferentes, mas ambos são atos internacionais. Tratado é o acordo formal concluído entre os sujeitos de Direito Internacional Público destinado a produzir efeitos jurídicos na órbita internacional. É a manifestação de vontades de tais entes. Um ato jurídico formal que envolve pelo menos duas vontades (HUSEK, 2014, p. 77).

⁷Ratificação é o ato administrativo mediante o qual o chefe de estado confirma tratado firmado em seu nome ou em nome do estado, declarando aceito o que foi convencionado pelo agente signatário. Geralmente, só ocorre a ratificação depois que o tratado foi aprovado pelo Parlamento (ACCIOLY, 2012, p. 164).

A Agenda 21 é um programa para proteção do planeta e implementação do desenvolvimento sustentável. Baseia-se na cooperação bilateral e multilateral sobre:

[...] políticas de desenvolvimento e de financiamentos de órgãos internacionais, relativas ao combate à pobreza, política demográfica, educação, saúde, abastecimento de água potável, saneamento, tratamento de esgotos e detritos, agricultura e desenvolvimento rural, bem como ao gerenciamento sustentável dos recursos hídricos e de solo, inclusive florestas (SOARES, 2001, p. 83).

Está organizada em quatro seções divididas e quarenta capítulos. No que tange aos oceanos, a Agenda 21 trouxe em seu Capítulo 17 uma abordagem sobre sua proteção, incluindo todos os tipos de mares, fechados e semifechados, zona costeira, bem como o uso racional de seus recursos vivos. O capítulo é importantíssimo pois trata do desenvolvimento sustentável no meio ambiente marinho que abrange a zona costeira, zona econômica exclusiva, a conservação dos recursos encontrados em alto mar (conceitos que serão explorados adiante), além das pequenas ilhas (BRASIL, Agenda 21 Global, 1992).

2.2.3 Convenção Sobre Diversidade Biológica

Outro resultado da Rio92 foi a CDB - Convenção Sobre Diversidade Biológica, de fundamental importância para a presente pesquisa. A CDB é uma convenção-quadro.

[Convençõesquadro] “são textos normativos de finalidades precisas, mas com obrigações apenas indicadas, em que os Estados Partes delegam a órgãos especialmente instituídos, (seja **a Conferência das Partes**, seja outros órgãos técnicos, sob o controle desta, compostos de representantes dos Estados-Partes), a tarefa de complementar ou especificar as normas daqueles tratados e convenções, respeitada a moldura normativa estabelecida nos mesmos” (grifo nosso) (SOARES, 2002, p. 218).

Seu primeiro artigo estabelece os objetivos do compromisso:

[...] **conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes** e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologia pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado (BRASIL, 1998, art. 1º) (grifo nosso).

A biodiversidade – diversidade biológica – está definida no art. 2º como sendo:

[...] a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas (BRASIL, 1998, art. 2º).

A CDB define ecossistema como “um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de micro-organismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional” (BRASIL, 1998, art. 2º). O Preâmbulo do compromisso afirma que “a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum à humanidade”, que “os Estados têm

direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos”, além de serem “responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos” (BRASIL, 1998, Preâmbulo).

Em seu art. 3º a Convenção enfatiza, como princípio, a responsabilidade dos Estados de assegurar que suas atividades não causem dano ao meio ambiente de outros Estados, assim como seu direito de explorar os seus recursos, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do Direito internacional.

Art. 3º **Os Estados**, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, **têm** o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e **a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional** (BRASIL, 1998, art. 3º) (grifo nosso).

Igualmente, observa-se que a exigência fundamental:

[...]para a conservação da diversidade biológica é a conservação *in situ* dos ecossistemas e dos habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural, [o]bservando ainda que medidas *ex situ*, preferivelmente no país de origem, desempenham igualmente um importante papel (BRASIL, 1998, Preâmbulo).

Nesse sentido, os meios de conservação *in situ* e *ex situ* estão definidos nos art. 8º e 9º da CDB (Convenção sobre Diversidade Biológica).

Conservação *in situ* é a ação de conservar a diversidade biológica em comunidades naturais e ecossistemas. As unidades operacionais que podem ser adotadas para conservação *in situ* são várias, destacando-se parques nacionais, reservas biológicas, reservas genéticas, estações ecológicas, santuários de vida silvestre, denominadas genericamente de unidades de conservação ou áreas naturais protegidas (MILLER, 1997; VALOIS *et al.*, 1998). No art. 8º recomenda: a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica. Ressalte-se que *área protegida* “significa uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação” (BRASIL, 1998, art. 2º).

Prossegue o artigo 8 estabelecendo que cabe aos Estados parte da CDB: “i.[p]rocurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes” e “k. [e]laborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas” (BRASIL, 1998, art. 8º, “i”) o que, no espaço no qual os países exercem soberania, cabe exclusivamente a eles. É sobre este tipo de conservação relacionada à pesca que se debruçará a presente pesquisa. Fica clara a responsabilidade atribuída aos Estados. Em

contrapartida, a conservação *ex situ* é aquela em que a conservação dos componentes da biodiversidade ocorre fora das comunidades naturais, como zoológicos ou jardins botânicos.

Ainda, a Convenção alude em seu art. 22 (BRASIL, 1998) sobre a Relação com Outras Convenções Internacionais, estabelecendo que as partes contratantes devem implementar a Convenção também no que tange ao meio ambiente marítimo em concordância com os direitos e as obrigações oriundas do Direito do Mar.

Em 1995, durante a 2ª COP - Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica, em Jakarta, foi decidida a elaboração de relatórios periódicos sobre a biodiversidade chamados de Panoramas da Biodiversidade Global⁸, ou *GBO - Global Biodiversity Outlook*. O terceiro Panorama, publicado em 2010, considera que:

[...] a sobrexplotação é a grande pressão que vem sendo exercida sobre os ecossistemas marinhos, sendo que a pesca de captura marinha teve seu tamanho quadruplicado a partir do início dos anos 1950, até meados da década de 1990. As capturas totais caíram desde então, apesar dos esforços de pesca terem aumentado: uma indicação de que muitos estoques pesqueiros foram pressionados além da sua capacidade de reabastecimento (MMA, Panorama da Biodiversidade 3, p. 62).

De acordo com relatórios da FAO, um quarto dos estoques de peixes mundiais são explorados em excesso, superando sua capacidade de recuperação, sendo que alguns estão até em processo de esgotamento. Em um plano geral, 63% dos estoques de peixes necessitam de uma reconstrução (MMA, Panorama da Biodiversidade Global 3, p. 62).

No mesmo ano, durante a 10ª Conferência das Partes da CDB (COP-10), realizada em Nagoya, no Japão, foi aprovado um plano estratégico de biodiversidade para os anos de 2011 até 2020. O plano estabeleceu 20 metas que foram nomeadas de “Metas de biodiversidade de Aichi”, com o intuito de diminuir a perda da biodiversidade em âmbito mundial. 193 países, incluindo o Brasil, comprometeram-se com tais metas, organizadas em torno de cinco objetivos estratégicos. De especial importância para a presente pesquisa, a Meta 6, pertencente ao Objetivo Estratégico B, visa a “Reduzir as pressões diretas sobre a biodiversidade e promover a utilização sustentável”.

Meta 6: Em 2020, todos os estoques de peixes e invertebrados e plantas aquáticas devem estar gerenciados e aproveitados de maneira sustentável, legal e com base na adoção de abordagem ecossistêmica, de maneira que **a pesca em excesso seja evitada**, planos e medidas de recuperação sejam implementados para todas as espécies esgotadas, **a pesca não tenha impactos adversos** significativos em espécies ameaçadas e ecossistemas vulneráveis e **o impacto da pesca em estoques, espécies e ecossistemas estejam dentro dos limites ecológicos seguros** (CDB, 2010, n.p.) (grifo nosso).

⁸Relatório sobre Biodiversidade: o Global Biodiversity Outlook (GBO) ou Panorama da Biodiversidade Global, que oferece um resumo do estado da diversidade biológica e uma análise dos passos tomados pela comunidade global para assegurar que a biodiversidade seja conservada e usada de forma sustentável e que os benefícios advindos do uso dos recursos genéticos sejam equitativamente distribuídos (MMA, Biodiversidade Global, s.d.).

Destaca-se, aqui, o fato de que a CDB não dispõe de qualquer meio para impor, efetivamente, às soberanias, o respeito às disposições convencionais ou o atingimento das metas acordadas. Cabe, nesse sentido, única e exclusivamente aos Estados, o cumprimento dos compromissos nela dispostos.

O quarto Panorama, publicado em 2014, destacou que “[a] sobrepesca continua a ser um problema grave, com um percentual cada vez mais alto de populações de peixes sobreexploradas, esgotadas ou em colapso, e práticas inapropriadas de pesca provocando estragos nos habitats e em espécies diferentes daquela sendo pescada” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, Panorama da Biodiversidade Global 4, p. 15).

O Panorama 5, lançado em 2020, quanto à meta 6 de Aichi apontou que “[e]mbora tenha havido progresso substancial em relação a essa meta em alguns países e regiões um terço dos estoques de peixes marinhos (uma proporção maior do que há dez anos, antes) está sobre explorado” (UN, Global Biodiversity Outlook 5, 2020, p. 07).

Algumas nações mostram-se preocupadas com o problema, como, por exemplo, a União Europeia, que firmou vários acordos para a promoção da pesca sustentável, com a finalidade de combater a pesca ilegal. Dentre os objetivos é necessário salientar: o combate a pescas destrutivas; a contribuição para o desenvolvimento de pesca sustentável a nível mundial; o combate à pesca ilegal não declarada e não regulamentada; e o reforço de atividades de controle e inspeção de organizações regionais de gestão das pescas.

Durante a Rio 92, conforme registrado acima, os países renovaram esforços para que a CNUDM - Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar entrasse em vigor. Sobre ela versará o próximo item.

2.3 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS OCEANOS

A CNUDM - Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em 1982, passou a vigorar internacionalmente em 1994. Seu texto define e codifica conceitos como mar territorial, zona econômica exclusiva, zona contígua, plataforma continental, alto mar etc., estabelecendo os princípios gerais da exploração dos recursos naturais do mar (recursos vivos, do solo e do subsolo). Trata do regime jurídico para navegar em águas internacionais, mares fechados e semifechados, ilhas, em suma, do direito de acesso ao mar. A Convenção também criou o Tribunal Internacional do Direito do Mar para julgar as controvérsias sobre interpretação e aplicação do tratado.

2.3.1 Mar territorial

REZEK (2005, p. 307) define Mar Territorial como “a extensão da soberania⁹ do Estado costeiro além de seu território e de suas águas interiores”. É considerado mar territorial, nos termos do art.2º, a parte medida desde a linha de base (formada pelo encontro das águas do mar com a terra, no ponto mais baixo da maré) até 12 milhas marinhas. Nessa região, a soberania estatal está presente no espaço marítimo e aéreo.

Art. 2º: 1. **A soberania do Estado costeiro estende-se além do seu território e das suas águas interiores e, no caso de Estado arquipélago, das suas águas arquipélagicas, a uma zona de mar adjacente designada pelo nome de mar territorial.** 2. Esta soberania estende-se ao espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial, **bem como ao leito e ao subsolo deste mar.** 3. A soberania sobre o mar territorial é exercida de conformidade com a presente Convenção e as demais normas de direito internacional (BRASIL, 1995, art. 2º) (grifo nosso).

Estabelece, entre outras regras, o direito de passagem inocente (art. 17) – rápida e contínua – de outros Estados pelo mar territorial de tal País, sem necessidade de autorização prévia. Conforme seu art. 17 (BRASIL, 1995) “[...] os navios de qualquer Estado, costeiro ou sem litoral, gozarão do direito de passagem inocente pelo mar territorial”.

A passagem deve ser contínua e rápida e nada pode afetá-la sob risco de ato ilícito. “O Estado costeiro tem o direito de regulamentar a passagem inocente de modo a prover à segurança da navegação, à proteção de instalações e equipamentos diversos, à proteção do meio ambiente e à prevenção de infrações à própria disciplina da passagem” (REZEK, 2011, p. 375). Portanto, o país costeiro soberano, sobre seu Mar Territorial, tem o poder de legislar e fiscalizar, até ambientalmente, o que interessa especialmente a esta pesquisa.

A CNUDM traz no artigo 21 a regulamentação relativa à passagem inocente, autorizando o Estado a criar leis e regulamentos para tanto, em conformidade com a Convenção e as normas de direito internacional, e na alínea “d” prevê sua responsabilidade de regular tal passagem tendo em vista a conservação dos recursos vivos do mar.

2.3.2 Zona Contígua, Zona Econômica Exclusiva e Plataforma Continental

A zona contígua não se estende “além de 24 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial” (BRASIL, 1995, art. 33).

A noção de zona contígua não prima pela consistência. Cuida-se de uma segunda faixa, adjacente ao mar territorial, e, em princípio, de igual largura, onde **o Estado costeiro pode tomar medidas de fiscalização em defesa de seu território e de suas águas**, no que concerne à alfândega, à imigração, à saúde, e ainda à disciplina regulamentar dos portos e do trânsito pelas águas territoriais (grifo nosso) (REZEK, 2011, p. 379).

⁹“Enquanto território, povo e governo são elementos do Estado, a soberania é seu atributo fundamental (um quarto elemento), que o faz titular de competências que não se limitam por qualquer autoridade que lhe seja superior a não ser por meio de acordo, o que acontece na ordem internacional. Sendo assim, com relação ao Estado, em virtude da soberania, nenhuma ordem lhe é superior e não se reconhece nenhum poder maior, do qual dependa a definição e o exercício de suas competências” (REZEK, 2011, p. 259-282) (grifo nosso)

Tal possibilidade também tem relevância para o presente estudo já que se trata do exercício do poder de polícia, tendo em vista a conservação do meio ambiente e dos recursos pesqueiros. Quanto à zona econômica exclusiva, trata-se de um espaço que estabelece o domínio e o cuidado dos seres vivos e não vivos ao Estado costeiro, voltado à exploração de atividades econômicas e científicas.

[...] A zona econômica exclusiva é uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente, sujeita ao regime jurídico específico estabelecido na presente Parte, segundo o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro e os direitos e liberdades dos demais Estados são regidos pelas disposições pertinentes da presente Convenção (BRASIL, 1995, art. 55).

Segundo o art. 57, “não se estenderá além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial”. A convenção garante aos Estados soberania exclusiva para realizar exploração e aproveitamento da ZEE, garantindo a conservação dos recursos marinhos prevista no art. 56, §1º, alínea “a”, da CNUDM: “[...] **direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo**” (grifo nosso) (BRASIL, 1995, art. 56, §1º).

Ponto de extrema importância, dada a relação que guarda com o tema deste artigo, é o disposto na CNUDM, com relação aos deveres que o Estado tem para com a conservação dos recursos vivos e especialmente quanto à pesca. No art. 61 a CNUDM estabelece que:

1. **O Estado costeiro fixará as capturas permissíveis dos recursos vivos na sua zona econômica exclusiva.** 2. O Estado costeiro, tendo em conta os melhores dados científicos de que disponha, **assegurar, por meio de medidas apropriadas de conservação e gestão, que a preservação dos recursos vivos da sua zona econômica exclusiva não seja ameaçada por um excesso de captura.** O Estado costeiro e as organizações competentes sub-regionais, regionais ou mundiais, cooperarão, conforme o caso, para tal fim. (grifo nosso) 3. **Tais medidas devem ter também a finalidade de preservar ou restabelecer as populações das espécies capturadas a níveis que possam produzir o máximo rendimento constante,** determinado a partir de fatores ecológicos e econômicos pertinentes (BRASIL, 1995, art. 61).

Fica, então, o Estado costeiro, responsável por utilizar meios e dados científicos da melhor qualidade disponível para fixar as capturas permissíveis, tendo em vista evitar a sobrepesca. A Convenção não prevê, no entanto, nenhuma possibilidade de exigir que o Estado em questão revele os fundamentos de sua decisão. Sendo assim, fica totalmente a cargo do país cumprir adequadamente e de forma responsável o que foi acordado.

O art. 62, §1º estabelece ainda que “[o] **Estado costeiro deve ter por objetivo promover a utilização ótima dos recursos vivos na zona econômica exclusiva**” (grifo nosso) (BRASIL, 1995, art. 62, §1º) mesmo quando autoriza outros países a pescarem em sua ZEE, o que pode acontecer em caso de não conseguir utilizar toda a quantidade de peixes que estabeleceu como captura permissível. Nestes casos:

4. Os nacionais de outros Estados que pesquem na zona econômica exclusiva devem cumprir as medidas de conservação e as outras modalidades e condições estabelecidas nas leis e regulamentos do Estado costeiro, especialmente quanto à quantidade, tamanho e espécies passíveis de captura (BRASIL, 1995, art. 62, §1º).

Ressalta-se a responsabilidade, tanto do Estado costeiro quanto dos que recebem autorização para realizar a pesca em sua Zona Econômica Exclusiva. Fica evidente que um dos deveres do Estado para com a Zona econômica exclusiva é de que esta não seja ameaçada por nenhum tipo de captura excessiva; ou seja, a CNUDM defende que o Estado deve ser garantidor da biodiversidade marinha, não a deixando sujeita à sobrepesca:

[...] estabelecendo o controle sobre o volume, a quantidade de pesca, as quotas de captura e o controle da ameaça aos estoques e cardumes, que pode resultar na ameaça de extinção ou de escassez por excesso de captura, com a **finalidade de preservar os recursos vivos na zona econômica exclusiva** (MENEZES, 2015, p. 108) (grifo nosso).

Os artigos seguintes, 64 e 65, datam sobre a responsabilidade dos Estados quanto às espécies altamente migratórias, aos mamíferos marinhos e outros seres vivos nomeados pela CNUDM. A Convenção definiu *Plataforma Continental* em seu art. 76, §1º:

Art. 76, §1. A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância (BRASIL, 1995, art. 76, §1º).

O Estado possui direitos sobre a sua plataforma continental para fins de exploração de seus recursos minerais, não vivos do leito do mar e subsolo e dos organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias (BRASIL, 1995, art. 77, §1º e 4º). A soberania em relação aos direitos econômicos é exclusiva.

2.3.3 Espaços não submetidos a qualquer soberania

2.3.3.1 Alto Mar

Por outro lado, existe uma parte do mar onde a soberania não pertence a nenhum país, definido pela CNUDM em seu art. 86 como Alto Mar, composto por “todas as partes do mar não incluídas na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores de um Estado, nem nas águas arquipélagicas de um Estado arquipélago” (BRASIL, 1995, art. 86). Emer de Vattel, em *O Direito das Gentes* (2004, p. 179-183), já afirmava:

O alto-mar não é de natureza a ser ocupado, e ninguém pode nele se estabelecer de maneira a impedir outros de transitar por ele. [...] Ninguém tem o direito de apropriar-se do uso do alto-mar. [...] nenhuma nação tem, pois, o direito de tomar posse do alto-mar, ou de atribuir-se o direito de usá-lo, com a exclusão de outros.

O alto mar dispõe de uma liberdade de navegação, sobrevoo de aviões de qualquer natureza, pesca, investigação científica, entre muitas outras. Entretanto é ressalvado que a utilização do mar deve dar-se para fins pacíficos, conforme os art. de 87 a 90 (BRASIL, 1995, art. 87-90). Tal liberdade, especialmente a de pesca, faz com que essa região seja alvo de práticas insustentáveis de exploração da vida marinha como a pesca predatória, de arrasto e a sobrepesca abordadas neste artigo. Vale ressaltar que a atividade pesqueira é uma atividade econômica, exercida por navios e empresas que estão submetidos à soberania de algum país, e, portanto, existe responsabilidade dos Estados com relação a essas atividades ainda que haja liberdade para o seu exercício.

Inúmeras espécies atravessam os oceanos, cruzando o alto mar para se reproduzir, e são denominadas tranzonais e altamente migratórias. Acordos adicionais foram adotados para ampliar ainda mais o regime jurídico dos oceanos e mares, e, especialmente, o alto mar. Entre eles está o Acordo das Nações Unidas sobre Populações de Peixes Tranzonais e Altamente Migratórios, de 1995 (Decreto nº 4.361/02), que prevê um regime de conservação e gestão desses recursos para garantir sua conservação e uso sustentável em longo prazo.

Alvo principal da pesca comercial, o alto mar é submetido à prática da pesca de arrasto e da sobrepesca, o que está gerando danos potencialmente irreversíveis às populações de peixes e outras espécies de vida marinha.

As organizações internacionais pesqueiras ou as organizações não governamentais, por sua vez, gozam de um importante papel no sentido de atender à necessidade de preservação dos recursos e garantir a liberdade de pesca no alto-mar, por meio de regras propositivas para que a liberdade seja exercida com respeito às espécies e às quotas disciplinadas, de acordo com a captura possível (MENEZES, 2015, p. 120).

A liberdade de pesca vem acompanhada por várias responsabilidades estabelecidas pela própria Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar que, na Seção 2 da Parte VII, dispõe sobre a conservação e gestão dos recursos vivos do alto do mar:

Artigo 116: Direito de pesca no alto mar. **Todos os Estados tem direito a que os seus nacionais se dediquem à pesca no alto mar**, nos termos: a) **das suas obrigações convencionais**; b) **dos direitos e deveres bem como dos interesses dos Estados costeiros previstos, inter alia, no parágrafo 2º do artigo 63 e nos artigos 64 a 67**; e c) das disposições da presente seção; Artigo 117: **Dever dos Estados de tomar em relação aos seus nacionais medidas para a conservação dos recursos vivos do alto mar**. Todos os Estados têm o dever de tomar ou de cooperar com outros Estados para tomar as medidas que, em relação ao seus respectivos nacionais, possam ser necessárias para a conservação dos recursos vivos do alto mar (grifo nosso) (BRASIL, 1995, art. 116-117).

Além dos artigos mencionados acima, estabelece o art. 118 que é dever dos Estados cooperarem entre si para a conservação e a gestão dos recursos vivos na área de alto-mar.

Os Estados devem, no exercício da liberdade de pesca, que é extensivo a seus nacionais, fixar regras de captura, bem como estabelecer regras de conservação no alto-mar das espécies capturadas e das associadas ou

delas dependentes (que possuem relação de cadeia alimentar ou biológica). Esse dever possui base em dados científicos para preservar ou restabelecer as populações das espécies capturadas em níveis que possam produzir o máximo rendimento constante, determinado a partir de fatores ecológicos e economicamente pertinentes (MENEZES, 2015, p. 127).

A biodiversidade no Alto Mar é tão importante que a Resolução 69/292 (ONU, 2015) da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas de 2015 determinou a discussão de uma convenção, no âmbito do Direito do Mar para a “Conservação e Uso Sustentável dos Recursos Marinhos e da Diversidade Biológica de Áreas Fora da Jurisdição Nacional”, também conhecida como Convenção sobre BBNJ (*Biodiversity Beyond National Jurisdiction*), que permanece em discussão. Diferentemente da Área, que será abordada em seguida pela presente pesquisa, o alto-mar não possui um arranjo institucional encarregado de sua administração e fiscalização, o que poderia de alguma forma contribuir para a conservação da biodiversidade marinha neste espaço.

No que tange às regiões costeiras submetidas à soberania dos países ou onde tenham eles direito de exploração (incluído o Alto Mar), a CNUDM não prevê a possibilidade de interferência para impor à soberania o cumprimento adequado dos compromissos nela assumidos, ou mesmo de cobrá-los, no que tange à conservação da biodiversidade. Sendo assim, cabe exclusivamente aos Estados obedecer às disposições contidas na Convenção.

2.3.3.2 A Área

A Área está definida pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (art.1.1.1) como “o leito do mar, **os fundos marinhos**, e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional” (grifo nosso), regulados a partir do art. 133 (BRASIL, 1995).

O art. 136 (BRASIL, 1995) estabelece que “[a] Área e seus recursos são patrimônio comum da humanidade”. Segundo a CNUDM (137.1), “[n]enhum estado pode reivindicar ou exercer soberania ou direitos de soberania sobre qualquer parte da Área ou seus recursos; nenhum Estado ou pessoa física ou jurídica pode apropriar-se de qualquer parte da Área ou dos seus recursos” (BRASIL, 1995, art. 137.1). Para MENEZES (2015, p. 151):

[...] nenhum Estado ou pessoa jurídica, singular ou coletiva, pode apropriar-se de seus recursos e que as riquezas que a compõem devem ser distribuídas a todos os povos do mundo, sendo reserva protetiva para os povos, não podendo nenhum Estado reivindicar soberania e direitos sobre ela. Todos os seus recursos, quando possíveis de serem explorados, devem ser destinados a toda a humanidade e em nome dela.

Portanto, “[t]odos os direitos sobre os recursos da Área pertencem à humanidade em geral, em cujo nome, atuará a Autoridade” (BRASIL, 1995, art. 137.2).

A Autoridade dos Fundos Marinhos integrada pelos Estados-partes, criada em 1994 e sediada na Jamaica, é a responsável pela administração da “Área”, cabendo a ela “**proteger e conservar os recursos naturais da Área e prevenir danos à flora e à fauna do meio**

marinho”, nos termos do artigo 145.b (BRASIL, 1995) (grifo nosso). “A Autoridade é uma organização internacional de caráter intergovernamental, dotada de órgãos e estrutura própria, à qual cabe gerenciar, controlar e organizar atividades de exploração dos recursos da área e distribuir seus recursos aos Estados” (MENEZES, 2015, p. 158).

Um dos princípios norteadores da Autoridade é a igualdade soberana dos membros e a boa-fé no cumprimento de seus deveres. Todos os Estados membros acordados na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar participam da organização.

A estrutura orgânica da Autoridade é formada pela Assembleia, pelo Conselho, pelo Secretariado e pela Empresa, podendo ser criados outros órgãos subsidiários, de acordo com as necessidades funcionais da organização. A seguir, esses órgãos serão tratados individualmente, bem como será detalhada a função e os poderes de cada um deles (MENEZES, 2015, p. 158).

Conforme comentado anteriormente, a pesca de arrasto ocasiona a degradação dos fundos marinhos devido ao seu alto potencial destrutivo, comprometendo regiões de reprodução de espécies marinhas de valor comercial. Trata-se de atividade que se desenvolve nos Fundos Marinhos, o que deveria ser fiscalizado pela Autoridade. No entanto, não é o que acontece, e este aspecto tem sido objeto de discussão.

2.3.3.3 A Parte XII: Proteção e Preservação do Meio Marinho

A partir do art. 192, a CNUDM - Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar confere aos Estados – isoladamente ou em conjunto – uma série de obrigações quanto à proteção e preservação do Meio Marinho. Reforça o direito de soberania dos Estados para aproveitar seus recursos naturais, destacando seu dever de proteger e preservar o meio marinho (BRASIL, 1995, art. 193). Destaque-se, aqui, que a Convenção não abre a possibilidade de questionamento ou mesmo fiscalização do cumprimento de tal dever por parte de outras soberanias – a exemplo dos critérios para fixação das capturas permissíveis em seu Mar Territorial e mesmo em sua Zona Econômica Exclusiva prevendo, no entanto, a prestação de assistência científica e técnica para tanto, aos Estados em desenvolvimento, mediante seu consentimento ou solicitação (art. 202). A própria avaliação dos efeitos potenciais de atividades (art. 206) dependerá da avaliação de cada soberania.

Mesmo a investigação solicitada por uma soberania, que alegue ter sido acometida de uma infração pelas embarcações de um determinado país, somente será feita se o país solicitado considerar que há provas suficientes para fazê-lo (BRASIL, 1995, art. 217).

De maneira geral, é possível afirmar que o cumprimento das disposições para proteção e preservação do meio marinho dependerá, fundamentalmente, da vontade dos países membros da Convenção.

2.4 OS OBJETIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO

No ano de 2000 foi realizada a Cúpula do Milênio - Reunião da Assembleia Geral da ONU, que estabeleceu os 8 Objetivos do Desenvolvimento do Milênio, simplificados através da sigla em ODM, cujo cumprimento seria avaliado em 2015. Tratava-se de: eliminar a fome, universalizar a educação, igualdade de sexos e o reconhecimento da autonomia feminina, redução de doenças de grande impacto, como HIV, malária, garantir a sustentabilidade ambiental, entre outros (ONU, 2015).

Em 2002 foi realizada a Rio+10 (Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável), que estabeleceu o primeiro ciclo do Processo Regular de gerações de relatórios e avaliação global do estado do meio marítimo que, em suma, revisou os aspectos ambientais, econômicos e sociais do mundo. O primeiro relatório, chamado de *World Ocean Assessment I*, ou Avaliação Mundial do Oceano I¹⁰, reuniu estudos de centenas de cientistas de todo o mundo e foi dirigido por um grupo de 22 especialistas. Tal estudo concluiu que a capacidade de carga dos oceanos, aquela que suporta os impactos humanos, está próxima ou no limite, e isso evidenciou que medidas urgentes, em escala global, deveriam ser tomadas para a preservação dos oceanos.

Durante o período da RIO+20, a ONU, a Declaração que finalizou a conferência estabeleceu que em 2015, durante a conferência que verificaria o desempenho dos países quanto aos ODM, fossem propostos objetivos para um desenvolvimento sustentável (MRE, Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, 2015). E assim foi feito. Em 2015, os 193 Estados membros da ONU propuseram a agenda intitulada de *Transformando Nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, que contém 17 objetivos e 169 metas, reconhecendo que um meio de acabar com a pobreza é promover o crescimento econômico num leque que inclui educação, saúde, proteção social e oportunidades de trabalho. Ao mesmo tempo que trata de mudanças climáticas e proteção ambiental, os objetivos e metas da agenda 30 estimularão a ação para os próximos 15 anos.

O Objetivo 14 trata dos mares e oceanos e dispõe que a Humanidade deverá “[c]onservar e usar sustentavelmente os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável”. Entre as metas abrangidas interessam particularmente as de número 14.4, 14.6 e 14.7, com foco na meta 14.4 que dispõe que os países devem:

[...] até 2020, efetivamente regular a coleta, e **acabar com a sobrepesca, ilegal, não reportada e não regulamentada e as práticas de pesca destrutivas**, e implementar planos de gestão com base científica, para restaurar populações de peixes no menor tempo possível, pelo menos a níveis que possam produzir rendimento máximo sustentável, como

¹⁰A primeira Avaliação Mundial do Oceano fornece uma importante base científica para a consideração de questões oceânicas pelos governos, processos intergovernamentais e todos os formuladores de políticas e outros envolvidos nos assuntos oceânicos. A avaliação reforça a interface ciência-política e estabelece a base para futuras avaliações (UN, World Ocean Assessment I, s.d.).

determinado por suas características biológicas (grifo nosso) (ONU, 2015, Transformando nosso mundo, 2015).

Por ser documento não vinculante, a contribuição dos Estados (diferente dos tratados) é fundamental para erradicação da sobrepesca em perspectiva global.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que o oceano está com problemas, com tantas retiradas excessivas de peixes, muitas vezes por meio de práticas extremamente impactantes e da poluição. Tudo isso compromete a diversidade biológica e a disponibilidade dos recursos pesqueiros.

Sobre o estado do ambiente e dos estoques pesqueiros, relatórios analisados no presente estudo apontam para o colapso dos oceanos, que sofrem com a sobrepesca, a pesca ilegal e de arrasto, entre outras.

Foram analisados os principais compromissos internacionais, vinculantes e não vinculantes relacionados ao tema e desenvolvidos no âmbito da ONU - Organização das Nações Unidas. Entre eles: a Convenção sobre Diversidade Biológica e as Metas de Aichi; e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável do Milênio. Foi possível perceber que, em todos eles, a participação dos Estados é fundamental para alcançar os objetivos, conter e reverter a degradação da biodiversidade dos mares e viabilizar sua utilização sustentável.

Ficou evidente, também, que em tais compromissos não existe previsão de fiscalização ou mesmo mecanismos de controle capazes de garantir o seu cumprimento. Sendo assim, em que pese os países estejam vinculados do ponto de vista internacional e sua efetiva contribuição seja imprescindível para alcançar os objetivos contidos nos textos analisados, tudo dependerá da vontade das partes.

A partir do exposto, considera-se ter sido possível entender de que maneira está legislada e estruturada, internacionalmente, a proteção da biodiversidade, em especial a marinha, e qual o papel dos Estados no controle e na erradicação da sobrepesca, tendo sido atingido, assim, o objetivo proposto para esta pesquisa.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995**. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm>. Acesso em: 01 nov. 2018.

_____. **Decreto nº 2.519, de 05 de junho de 1992.** Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Rio de Janeiro, RJ, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm>. Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. Ministério das Relações Exteriores – MRE. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).** Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

_____. Ministério do Meio Ambiente – MMA. **Agenda 21 Global.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

_____. **Biodiversidade Global.** Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-global>> Acesso em: 24 mai. 2020.

_____. **Denominação de Atos Internacionais.** Disponível em <www.mma.gov.br/informma/item/871-denominacao-dos-atos-internacionais.html>. Acesso em: 22 mar. 2019.

_____. **Panorama da Biodiversidade Global.** Disponível em: <https://www.mma.gov.br/estruturas/sbf2008_dcbio/_arquivos/terceiro_panorama_147.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA – CDB. 2010. **Plano Estratégico para Biodiversidade 2011-2020, incluindo Metas de Biodiversidade de Aichi.** Disponível em: <<https://www.cbd.int/sp/>>. Acesso em: 18 set. 2020.

ERICKSON-DAVIS, Morgan. **Pesca de arrasto:** o destrutivo método de pescaria está transformando os leitos dos oceanos em “desertos”. Mongabay, 08 jul. 2014. Disponível em: <<https://pt.mongabay.com/2014/07/pesca-de-arrasto-o-destrutivo-metodo-de-pescaria-esta-transformando-os-leitos-dos-oceanos-em-desertos/>> Acesso em: 25 mar. 2019.

FUNDO MUNDIAL PARA A NATUREZA (WORLD WILD FUND FOR NATURE – WWF). **Fatos e números:** factos sobre a sobrepesca. Disponível em: <<https://www.fishforward.eu/pt-pt/facts-figures/>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

_____. **O projeto Fish Forward 2018-2020.** Disponível em: <<https://www.fishforward.eu/pt-pt/fish-forward-description/>>. Acesso em: 08 set. 2020.

HUSEK, C. Roberto. **Curso de Direito Internacional Público.** 12. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MENEZES, Wagner. **O direito do mar.** Brasília: Funag, 2015.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Panorama da Biodiversidade Global 4. Montreal.** 155 páginas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/04/PNUMA_Panorama-Biodiversidade-Global-4.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020

ONUBR. **Conheça a ONU.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/onumeioambiente/>>. Acesso em: 31 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Assembleia Geral. **Resolução 69/292.** 2015. Disponível em: <<https://undocs.org/es/a/res/69/292>>. Acesso em: 17 set. 2020.

_____. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CMMAD. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

_____. Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica - SCDB. **Biodiversidade Marinha** - Um oceano, muitos mundos de vida. Montreal, 2012.

_____. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. 13. ed. ver., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOARES, Guido Fernando Silva. As Regras do Comércio Internacional e seu Confronto com as Normas Internacionais de Proteção Ambiental. In: AMARAL JR., Alberto (org.). **A OMC e o Comércio Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

_____. **Direito Internacional do Meio Ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.

UNITED NATIONS – UN. Food and Agriculture Organization – FAO. **The state of World Fisheries and Aquaculture (SOFIA)**. Disponível em: <<http://www.fao.org/fishery/sofia/en>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

_____. Secretariat of the Convention on Biological Diversity. **Global Biodiversity Outlook 5** – Summary for Policy Makers. Montréal. Disponível em: <<https://www.cbd.int/gbo/gbo5/publication/gbo-5-spm-en.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2020.

_____. **World Ocean Assessment I**. Disponível em: <<https://www.un.org/regularprocess/content/first-world-ocean-assessment>> Acesso em: 24 mai. 2020.

VATTEL, Emer de. **O Direito das Gentes**. Trad. Vicente Marotta Rangel. Brasília: UnB, 2004.

Contatos: gabi.bardi@gmail.com e marcia.leao@mackenzie.br